



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.140, DE 2018** **(Do Sr. Patrus Ananias)**

Acresce dispositivos à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10010/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 554 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 4º:

Art. 554. ...

§4º. No caso de ação possessória coletiva, como prevista no §1º, nenhuma remoção poderá ser realizada sem que seja garantida nova moradia digna e suficiente, sob pena de se constituir em grave violação dos direitos humanos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O direito a moradia digna é direito social previsto constitucionalmente de forma expressa no art. 6º da Constituição Federal, provocando não somente a necessidade de uma política pública setorial para a habitação social mas também a obrigatoriedade de se evitar que pessoas removidas pelos mais diversos aspectos sejam reduzidas compulsoriamente a condição de sem-tetos.

Além disso, o Brasil se comprometeu internacionalmente em proteger o direito a moradia digna na Conferência sobre Assentamentos Humanos Habitat, das Nações Unidas. A Conferência indica para os países a recomendação de vedar a prática legal de despejos forçados coletivos, que provoca o traslado involuntário de pessoas, famílias e grupos de seus lugares ou comunidades, funciona como um fator de agravamento do problema habitacional, intensificando os conflitos e uma desigualdade social que já é elevada em nosso país.

Cotidianamente, no Brasil, vemos situações como as comunidades sofrem reintegrações de posse em áreas que ocupam de forma consolidada, com toda a violência do aparato estatal. A resistência dessas pessoas, por óbvio, vem do fato que, dali, não tem mais para onde ir. O projeto de lei visa que exista uma cooperação de todas as instâncias públicas para garantir que nenhuma remoção coletiva forçada seja feita antes da garantia de que o direito a moradia daquelas famílias será preservado. Ou seja, nas tarefas obrigatórias preparatórias para um despejo coletivo, estará também a necessidade de se garantir uma moradia digna para a realocação e, somente após essa verificação e que uma liminar de reintegração de posse emitida pelo Poder Judiciário poderá ser cumprida sem desrespeito a Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Assim, tendo em vista a urgência humanitária do Projeto de Lei aprovado, contamos com a colaboração dos ilustres pares para aprová-lo.

Sala das Sessões, 26 em abril de 2018

**PATRUS ANANIAS**

Deputado Federal - PT/MG

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)\*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO III  
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbação ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

FIM DO DOCUMENTO